



PARECER JURÍDICO n.º 037/2024/SAPL

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 037/2024/SAPL que ***"INSTITUI A REFORMA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO CONFORME DETERMINA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."***, temos a dizer o seguinte:

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, para análise e votação desta instituição democrática.

O presente Projeto de Lei trata de alterar a Lei Municipal 2048/2020, no tocante as aposentadorias e pensões, dando cumprimento a Emenda Constitucional 103/2019 que tratou de forma muito abrangente a legislação previdenciária, alterando a vida do brasileiro de forma indelével, bem como o servidor público da esfera federal.

Vejamos o que dispõe a EC103¹, sobre o funcionalismo público e seu regime previdenciário:

¹ "Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. § 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

II - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORAIMA

 Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015\)](#) [\(Vide Lei Complementar nº 152, de 2015\)](#)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

Do texto constitucional se depreende que compete ao respectivo Ente Federativo disciplinar as idades e condições mínimas para aposentadorias e pensões, onde deverá ser observada a peculiaridade de cada caso em especial o equacionamento atuarial.

Considerando que a EC 103 atribuiu aos Entes Federativos o poder de dispor sobre a previdência própria, o Município, em atendimento a sugestão do Tribunal de Contado do Estado, encaminhou sua proposta, no sentido de fazer algumas alterações na legislação, em observância as peculiaridades do caso concreto, ou seja, os servidores efetivos de São Miguel do Guaporé, e que já estão contribuindo para a previdência própria desde o ano de 2010.

Importante observar que, antes da análise deste projeto, já foram feitas alterações na Lei Orgânica Municipal, pelo que, na eventualidade de haver redação divergente, será necessária a adequação com a carta maior do Município.

É o relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de responsabilidade da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento.

Considerando os argumentos esposados anteriormente, onde se vislumbra que o projeto sob análise, embora não seja exigência constitucional, haja vista que esta deixou como faculdade a adaptação, verifica-se que o mesmo se coaduna com os preceitos e paradigmas estabelecidos na Carta Magna, motivo pelo qual não se verifica vícios ou ilegalidades.

Além de que e, como dito alhures, o cumprimento foi cobrado recentemente até mesmo pelo Tribunal de Contas do Estado, sendo, referida alteração precedida de adequação na Lei Orgânica Municipal.

Todavia, embora as adequações retro mencionadas e, para garantir o equilíbrio atuarial sem perder de vista os princípios da previdência própria, este departamento entende oportunas e necessárias as seguintes emendas:

ART. 1.º EMENDA SUPRESSIVA – A supressão decorre do fato de que o Município terá regras próprias de aposentadoria, não se valendo das normas do Regime Geral, bem como pelo fato de que a redação existente no projeto se trata da LOM e não especificamente do projeto em si.

No caso, suprimir a expressão “ DAS DISPOSIÇÕES GERAIS”, renumerando o título e artigos seguintes.

ART. 6.º- § 3.º - EMENDA SUPRESSIVA.

JUSTIFICATIVA: A supressão decorre do fato de que os profissionais da saúde podem acumular funções legalmente, de



modo que, se a aposentadoria do IPMSMG ocorrer antes, pode ocorrer do servidor estar ocupando lícitamente um cargo em outro local e isso não pode ser considerado ilegal.

ART. 7.º - Parágrafo Único - EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: *“São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando em estabelecimento de educação básica, nos segmentos da educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, os professores que integrem a carreira do magistério, quando nomeados para os cargos de orientação e supervisão educacional, mandato classista, dentre outros, fazem jus à aposentadoria pelas regras estabelecidas nos artigos desta lei, tal como definido em relação aos diretores, coordenadores e assessores pedagógicos.”*.

JUSTIFICATIVA DA EMENDA: Lacuna no projeto de lei e atendimento ao disposto no Parecer Prévio do Tribunal de Contas anexo.

ART. 9.º -

§ 8.º - Inc. I - EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: *“Aposentadoria por incapacidade permanente, aposentadoria voluntária, aposentadoria especial por agentes nocivos, aposentadoria dos professores, aposentadoria dos deficientes”*.



JUSTIFICATIVA DAS EMENDAS: O uso de transcrições de artigos dificulta a leitura da lei, motivo pelo qual optamos por transcrever o que cada referência legal contém em seu teor.

ART. 13 - § 2.º - EMENDA SUPRESSIVA.

ART. 13 - Inc. I - EMENDA SUPRESSIVA.

ART. 13 - Inc. II - EMENDA SUPRESSIVA.

ART. 13 - Inc. III - EMENDA SUPRESSIVA.

ART. 13 - Inc. IV - EMENDA SUPRESSIVA.

JUSTIFICATIVA: A supressão decorre do fato de que, se os benefícios são recebidos de instituições previdenciárias diferentes, não se justifica a redução, devendo o pagamento dos mesmos ser integral.

ART. 13 - § 3.º - EMENDA SUPRESSIVA.

JUSTIFICATIVA: Idem a anterior.

ART. 17 - EMENDA ADITIVA, localizada entre o V e VI incisos, que terá a seguinte redação: ***“contribuição previdenciária”***.

ART. 18.º - EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: ***“Salvo quanto ao valor devido ao regime próprio ou derivado da obrigação de prestar alimentos, o benefício só poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro por ordem judicial, sendo nula de pleno direito a sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer***



ônus sobre ele e a outorga de poderes irrevogáveis para o seu recebimento por terceiro”.

JUSTIFICATIVA: O salário sempre poderá ser constrito por ordem judicial, sendo ilegal a afirmação do artigo, tal qual estava.

ART. 24.º

Inc. I - EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: *“55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, observado o disposto no §1.º deste artigo”.*

JUSTIFICATIVA: Referida emenda faz transcrição literal da emenda a Lei Orgânica, recentemente aprovada.

ART. 24.º

Inc. V - EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: *“somatório da idade e tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, e 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando-se o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo”.*

JUSTIFICATIVA: Esta emenda visa corrigir erros matemáticos da proposta de lei.

ART. 24.º

§1.º. - EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: *“A partir de 1º de janeiro de 2026, a pontuação a que se*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

refere o inciso V do caput deste artigo, será acrescida de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco), se homem”.

JUSTIFICATIVA: A sugestão desta emenda decorre do fato de que o projeto, se aprovado, entrará em vigor em 2025, logo, somente no ano seguinte os novos pontos seriam alterados.

ART. 24.º. –

§3.º. –

Inc. I - EMENDA MODIFICATIVA - Passa a vigorar com a seguinte redação: *“50 (cinquenta) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem”.*

ART. 24.º. –

§4.º. – EMENDA MODIFICATIVA - Passa a vigorar com a seguinte redação: *“O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput deste artigo, para os titulares do cargo de professor, incluídas as frações, será de 75 (setenta e cinco) pontos, se mulher, e 85 (oitenta e cinco) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2026, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 90 (noventa) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem”.*

JUSTIFICATIVA: Esta emenda visa corrigir erros matemáticos da proposta de lei.



ART. 25.º

Inc. I - EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: ***“55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem”.***

JUSTIFICATIVA: Referida emenda faz transcrição literal da emenda a Lei Orgânica, recentemente aprovada.

Entre os artigos 35 e 26, será acrescentado artigo, cuja redação será a seguinte:

Art.....º EMENDA ADITIVA – Passa a existir com a seguinte redação: ***“Os servidores ingressados no serviço público até o fim da vigência da Emenda Constitucional n.º 041/2003 terão assegurados em seu favor a paridade e a integralidade”.***

JUSTIFICATIVA: Referida emenda se faz necessário para não restar dúvidas que, aos admitidos até 31/12/2003, é assegurada não apenas a integralidade, mas também a paridade, previstas na EC41.

ART. 26.º -

§ 2.º - EMENDA ADITIVA – Passa a existir com a seguinte redação: ***“à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 3º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2012 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal;”***



JUSTIFICATIVA: Referida adição confere a este categoria funcional os mesmos direitos de outros funcionários que entraram no serviço público ante de 12/11/2019.

ART. 27.º - EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: *“O servidor público titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria não compulsória e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória, desde que o requeira expressamente”*.

ART. 27.º -

Parágrafo Único. EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: *“O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder ou Órgão autônomo a que o servidor esteja vinculado e será devido, desde que cumpridos os requisitos de que trata o caput deste artigo, a partir da data do respectivo requerimento formulado pelo interessado para a sua obtenção, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade”*.

JUSTIFICATIVA: Referida emenda retira a obrigação de posterior regulamentação, uma vez que o abono de permanência já é direito constitucional.

ART. 31 (caput e Incisos) - EMENDA SUPRESSIVA – A supressão decorre do fato de que, segundo vasto entendimento doutrinário,



referendar referidos incisos é o mesmo que revogar todos os direitos previdenciários adquiridos pelos servidores até então, acatando as regras do Regime Geral.

ART. 32º - EMENDA SUPRESSIVA – A supressão decorre do fato de que a redação deste artigo pode constar do último, sem qualquer prejuízo.

ART. 33.º - EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: **“Esta lei entra em vigor no dia 1.º de janeiro de 2025, mantendo-se em vigência, no que couber e não for conflitante, a Lei Municipal nº. 2.048/2020, de 14 de dezembro de 2020, que reestruturou o RPPS de São Miguel do Guaporé - RO, assim como a estrutura administrativa e financeira do IPMSMG que continua sendo estabelecida pela Lei Ordinária.**

III - CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Assim sendo, considerando que não estão presentes vícios ou defeitos que ensejem anulação, esta Procuradoria Jurídica, após detida análise, opina pela **legalidade** e **constitucionalidade** do referido Projeto de Lei, desde que acatadas as emendas acima propostas, que tem o condão de garantir a eficácia do instituto no Município.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guaporé, 16 de setembro de 2024.

Neide Skalecki Gonçalves
Procuradora Jurídica – OAB-RO 283-B